



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 59 (209), sexta-feira, 7 de novembro de 2014

nos termos do artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 2/91-TCMSP, e pelo pagamento de 3 (três) diárias antes da disponibilização dos recursos financeiros, infringindo os artigos 1º do Decreto nº 48.592/2007 e 3º do Decreto nº 48.744/07; d) No TC nº 72.003.394/13-73: pela REGULARIDADE PARCIAL das despesas, no importe de R\$ 7.166,98 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R\$ 7.133,02 (sete mil, cento e trinta e três reais e dois centavos), por: 1 – Infringência aos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não apresentação da excepcionalidade exigida para utilização do regime de adiantamento; ao artigo 1º da Lei nº 10.513/88, pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação; ao artigo 3º da Portaria nº 167/03-SMG, pela não utilização da Ata de Registro de Preços; ao subitem 4.4 da Portaria SF nº 26/08, pela emissão do comprovante de despesa em nome da responsável pelo adiantamento; e ao artigo 1º do Decreto nº 48.592/07, pelo pagamento por meio de cartão de crédito; 2 – Infringência ao artigo 4º do Decreto nº 48.744/07, pela inclusão de taxas bancárias e IOF no valor das diárias, e não recolhimento do valor pago a maior, incidindo no artigo 5º do Decreto mencionado, no total de R\$ 151,80; 3 – Infringência aos subitens 4.2, alínea “b”, e 4.4 da Portaria SF nº 26/08, pela falta de informativo com a divulgação do valor do câmbio oficial, pela emissão do comprovante em nome da responsável pelo adiantamento e pelo não recolhimento de R\$ 81,22 relativos à diferença entre o valor empenhado e pago a título de adiantamento para despesas com inscrição e o valor efetivamente pago convertido em reais. Propôs, ainda, as seguintes recomendações: a) Nos TC’s nº 72.003.182/13-03, 72.003.184/13-20 e 72.003.370/13-05: Que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira faça constar do processo evidências de ter realizado a análise da prestação de contas, emitindo parecer conclusivo, conforme previsto no subitem 2.4 c.c. o subitem 6.1 da Portaria SF nº 151/12; b) No TC nº 72.003.370/13-05: Que o responsável pelo adiantamento e a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira observem o disposto no item VII – Juntada de Documentos do Manual Sobre Manuseio de Processos, procedendo à correta junção de documentos nos processos de prestação de contas; c) No TC nº 72.003.184/13-20 e 72.003.394/13-73: Que os responsáveis pelos adiantamentos observem o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF nº 151/12. A Secretaria foi oficiada e os Responsáveis pelos adiantamentos intimados, tendo a Pasta e os interessados encaminhado os documentos faltantes e prestado esclarecimentos. Novamente provocada a se manifestar, a Coordenadoria III ratificou sua manifestação no TC nº 72.003.182/13-03, por entender que as informações trazidas aos autos pelos interessados não foram capazes de afastar a falha apontada, considerando-a de natureza formal. Diferentemente foi a conclusão alcançada no TC nº 72.003.184/13-20, no qual C-III mudou seu posicionamento, retificando sua manifestação inicial, tendo em vista que o servidor apresentou o relatório circunstanciado da viagem, e cópia do cupom de embarque de volta ao Brasil sanando a irregularidade apontada. Com isso, opinou pela aprovação total da referida prestação de contas no valor de R\$ 3.433,48 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Do mesmo modo no TC nº 72.003.370/13-05, a Auditoria retificou sua manifestação, posto que o interessado apresentou a documentação faltante, sanando a falha apontada, entendendo porém que permanecia a irregularidade referente ao pagamento das diárias antes da disponibilização dos recursos financeiros. Assim concluiu pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R\$ 3.165,92 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no importe de R\$ 1.356,84 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Já no âmbito do TC nº 72.003.394/13-73, SFC reiterou sua manifestação precedente, excetuada a que se refere à irregularidade ao artigo 3º da Portaria SMG nº 167/09 – posto que à época não havia Ata de Registro de Preços para fornecimento de passagens aéreas. Reelaborou, no entanto, os cálculos das diferenças apuradas, na seguinte conformidade: a) as diárias pagas deveriam ter tomado como base o dia do empenhamento, inclusive, conforme previsto no subitem 4.2 “b” da Portaria nº 26/08, deveria ser juntado ao PA o informativo contendo a divulgação do valor do câmbio da data do empenhamento da despesa, por se tratar de viagem internacional. Recalculou o valor que efetivamente deveria ter sido pago para as diárias, com base no valor do dólar americano, do dia do empenhamento da despesa (01/10/12) quando a taxa cambial era de R\$ 2,0254=US\$1,00 (site do Banco Central) resultando valor de R\$ 2.855,81. Portanto como foram pagos R\$ 3.000,00, o valor a ser devolvido resulta em R\$ 144,19, equivalentes aos R\$ 126,11 de taxas pagas e não aceitas, mais R\$ 18,08 pagos a maior pelas referidas diárias. Desta forma, de se considerar o valor a ser devolvido apontado no relatório inicial, passando-se a considerar o valor de R\$ 144,19. b) o valor que deveria ter sido pago nas inscrições, com base no valor da libra esterlina, do dia do empenhamento da despesa (1º/10/12) quando a taxa cambial era de R\$ 3,2690=£1 (site do Banco Central), resultando no valor de R\$ 4.334,69. Portanto, como foram repassados à responsável R\$ 4.400,00, o valor a ser devolvido corresponde a R\$ 65,31. Desta forma, de se desconsiderar o valor a ser devolvido apontado no relatório inicial e passando-se a considerar o valor de R\$ 65,31. Em todos os TC’s analisados a Coordenadoria manteve as recomendações tecidas no relatório inicial. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela aprovação das prestações de contas com a respectiva quitação aos interessados, por entender que a falhas apontadas restaram justificadas pelas defesas apresentadas ou sucessivamente, a não imposição de recolhimento da glosa. Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: As Prestações de Contas analisadas decorrem de despesas com viagens de servidores ou agentes públicos da Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, com suporte de diárias e passagens aéreas. Durante a instrução processual verificou-se em todos os TC’s que não foi atendida, em parte, a legislação que regula a realização de despesa com verba de adiantamento bancário. Sucede, porém, que nos TC’s nºs 72.003.184/13-20, 72.003.370/13-05 e 72.003.394/13-73 os interessados conseguiram sanar, total ou parcialmente, as falhas apontadas, na medida em que juntaram aos autos documentação faltante, relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, e no último TC citado, restou esclarecido que, à época da realização das despesas não havia Ata de Registro de Preços para fornecimento de passagens aéreas, justificativa na qual foi acolhida pela área técnica. Contudo, os interessados não tiveram a mesma sorte no que se refere às demais irregularidades apontadas pela Coordenadoria III, que permaneceram intactas, e foram reiteradas em seu relatório final. Isto posto, com base nas manifestações constantes dos

autos, que passam a integrar a presente, julgo as Prestações de Contas da seguinte forma: a) TC nº 72.003.182/13-03 – PARCIALMENTE REGULAR a prestação de contas, no importe de R\$ 906,14 (novecentos e seis reais e quatorze centavos), e IRREGULAR em outra parte, no montante de R\$ 906,14 (novecentos e seis reais e quatorze centavos); b) TC nº 72.003.184/13-20 – TOTALMENTE REGULAR a prestação de contas, no valor de R\$ 3.433,48 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos); c) TC nº 72.003.370/13-05 – PARCIALMENTE REGULAR a prestação de contas, no valor de R\$ 3.165,92 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e IRREGULAR outra parte, no importe de R\$ 1.356,84 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); d) TC nº 72.003.394/13-73 – PARCIALMENTE REGULAR a prestação de contas, no importe de R\$ 7.109,50 (sete mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), e IRREGULAR outra parte, no montante de R\$ 7.109,50 (sete mil, cento e nove reais e cinquenta centavos). Deixo de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/11 desta Corte. Por derradeiro, ficam transformadas em determinações as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa à fl. 5/6 do relatório. Excetuando-se o TC nº 72.003.184/13-20, nos demais, recorro “ex officio”, nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intimem-se Sonia Regina dos Santos de Jesus Couceiro, o Sr. Luiz Ricardo Pereira Leite, Nancy Cavalete da Silva e Lúcia Marisa Laudisio dos Santos, nos termos do Regimento Interno.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS: PARCIALMENTE REGULARES, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1)TC 1.234.14-07 – Secretaria Municipal de Educação – SME e Robson dos Santos R\$ 4.000,00 – período de 01 a 31 de outubro de 2012 (PA nº 2012-0.260.854-6)

2)TC 237.14-60 – Secretaria Municipal de Educação – SME e Débora Cassia de Lucca Silva R\$ 6.000,00 – período de 13 a 31 de março de 2012 (PA nº 2012-0.059.764-4)

3)TC 1.229.14-77 – Secretaria Municipal de Educação – SME e Aparecida da Silva Ganiku Parras R\$ 5.500,00 – período de 02 a 31 de maio de 2012 (PA nº 2012-0.105.154-8)

4)TC 668.14-71 – Secretaria Municipal de Educação – SME e Sirlei Soares Alves R\$ 4.000,00 – período de 01 a 31 de outubro de 2012 (PA nº 2012-0.260.199-1)

5)TC 1.230.14-56 – Secretaria Municipal de Educação – SME e Solange Ignácio Pinheiro R\$ 4.000,00 – período de 13 a 31 de agosto de 2012 (PA nº 2012-0.211.941-3)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento de forma englobada dos TC’s relacionados, os quais referem-se às Prestações de Contas de adiantamentos bancários concedidos aos interessados mencionados e nos períodos especificados, para atenderem despesas da Secretaria Municipal de Educação – SME. A Coordenadoria III manifestou-se pela REGULARIDADE PARCIAL de todas Prestações de Contas, por verificar que as unidades realizaram suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.513/88. Apresentou, por fim, a seguinte conclusão: a) No TC nº 72.001.234/14-07 – PARCIALMENTE REGULARES as despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e IRREGULAR outra parte, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) No TC nº 72.000.237/14-60 – PARCIALMENTE REGULARES as despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e IRREGULAR outra parte, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) No TC nº 72.001.229/14-77 – PARCIALMENTE REGULARES as despesas, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e IRREGULAR outra parte, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); d) No TC nº 72.000.668/14-71 – PARCIALMENTE REGULARES as despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e IRREGULAR outra parte, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) No TC nº 72.001.230/14-56 – PARCIALMENTE REGULARES as despesas, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e IRREGULAR outra parte, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Propôs, ainda, a Coordenadoria III, em todos os TC’s recomendação para que a Unidade Orçamentária e os responsáveis pelos adiantamentos observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos dos artigos 1º da Lei nº 10.513/88 e 1º do Decreto nº 48.592/07. Alvitrou recomendação nos TC’s nºs 72.001.229/14-77 e 72.000.237/14-60, para que as Unidades de Execução Orçamentária e Financeira observem o prazo estabelecido no item 5.4 da Portaria SF nº 151/12, e neste último, também, para que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira atente para os dados do adiantamento constantes do despacho decisório, aprovando o valor total concedido, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 14.141/06. A Secretaria foi oficiada e os Responsáveis pelos adiantamentos intimados, tendo a Pasta deixado o prazo transcorrer sem apresentação de recurso. Com exceção da servidora Débora Cassia de Lucca Silva, intimada no TC nº 72.000.237/14-60, os responsáveis pelos adiantamentos apresentaram defesa, resumidamente nos seguintes termos: a) A verba suplementar foi necessária para atender situação imprevista que colocava em risco a segurança dos alunos e dos professores, bem como, para a continuidade das aulas, o que ensejou a realização imediata dos serviços, especificados em cada PA; b) Não havia, na época dos fatos, qualquer outra verba que pudesse suportar as referidas despesas; c) As hipóteses analisadas não puderam ser submetter ao processo normal de aplicação, devido ao tempo que o procedimento demanda, na medida que a situação era atípica e emergencial; d) Não houve nos atos praticados dolo, má-fé ou culpa dos servidores, que apenas buscaram atender o interesse público e tampouco ocorreu prejuízo ao Erário. Requereram, por fim, os intimados, sejam consideradas regulares as prestações de contas em pauta. Novamente provocada a se manifestar, nos TC’s elencados sob os nºs 1, 3, 4 e 5 a Coordenadoria III ratificou suas conclusões precedentes, por entender que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas. Já no TC nº 72.000.237/14-60, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação de SFC, pontuando que a Pasta e a interessada não intervieram nos autos. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento das Prestações de Contas com a relevação das falhas apontadas, por entender que elas se revestem de caráter meramente formal, não tendo ocorrido prejuízo ao Erário ou má-fé nos atos dos responsáveis, pugnando, alternativamente, pela não imposição de devolução de glosa. Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte DECISÃO: Fina a instrução processual, restou comprovado que os responsáveis pelos adiantamentos não observaram as disposições legais vigentes, que regulam a realização de despesas por adiantamento. A Coordenadoria III

apontou nos autos dos TC’s analisados, e na forma explicitada no relatório, irregularidades na realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.513/88. Os argumentos oferecidos pelos Responsáveis e as justificativas contidas nos PA’s correspondentes não se mostram aptos a elidir as conclusões alcançadas pela área técnica desta Casa. O mesmo se há de concluir no que respeita às manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, que não negaram as irregularidades, tratando somente de abrandá-las e justificá-las. Desse modo e em consonância com as manifestações constantes dos autos, julgo as Prestações de Contas na seguinte conformidade: a) TC nº 72.001.234/14-07 – pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) TC nº 72.000.237/14-60 – pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) TC nº 72.001.229/14-77 – pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); d) TC nº 72.000.668/14-71 – pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) No TC nº 72.001.230/14-56 – pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 (nota 1) desta Corte. Por derradeiro, ficam transformadas em determinações as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa à fl. 4/5 do relatório, à exceção daquelas encartadas nos autos do TC’s nºs 72.001.234/14-07, 72.001.229/14-77 e 72.001.230/14-56, – referentes à obediência aos artigos 1º da Lei nº 10.513/88 e 1º do Decreto nº 48.592/2007, tendo em vista que foram excluídas de sua última manifestação. Recorro “ex officio”, nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno (nota 2) desta Casa. Publique-se e intimem-se Robson dos Santos, Débora Cassia de Lucca Silva, Aparecida da Silva Ganiku Parras, Sirlei Soares Alves e Solange Ignácio Pinheiro, nos termos do artigo 118, II, do referido diploma legal (nota 3).”

Notas:

(1) § 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:

a) Omissão no dever de prestar contas;

b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

(2) Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;

II - recurso ordinário;

III - revisão;

IV - agravo regimental;

V - pedido de reexame.

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

(3) Art. 118 - Será pessoal a intimação do responsável, sempre que possível, nas seguintes hipóteses:

II - para ciência da decisão em que tenha sido condenado;

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM GLOSA E COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI

1)TC 831.13-70 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e Fábio Gomes Souto R\$ 17.806,65 – período de 20 a 23 de setembro de 2011 (PA nº 2011-0.218.232-6)

RELATÓRIO: “Trata-se de julgamento de Prestações de Contas de adiantamento, concedido ao Sr. Fábio Gomes Souto, servidor da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania, para atender despesas, previstas nos incisos V e VI do art. 2º da Lei 10.513/88, inscrições de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas com viagens temporárias no interesse da Administração. A Coordenadoria III manifestou-se pela irregularidade parcial das Prestações de Contas, no montante de R\$ 11.997,29, por entender que as referidas despesas estão em desacordo com o art. 65 da Lei Federal 4.320/64, pela não apresentação da excepcionalidade exigida para a utilização do regime de adiantamento; em desacordo com o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação; em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, pela contratação verbal acima do limite permitido; em desacordo com o art. 2º do Decreto 48.592/07, por não ter apresentado o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação; em desacordo com o subitem 4.2, letra “a” da Portaria 26/08, por ausência de documentação específica para comprovação de diárias e, por fim em desacordo com o subitem 5.1 da Portaria 19/11 pelo não recolhimento do saldo não utilizado. Foram intimados a apresentar defesa o responsável pelo adiantamento e o Sr. Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania. O Sr. Secretário Rogério Sottili, encaminhou manifestação da área técnica da SMDHC, que esclareceu: – A Despesa foi autorizada pelo chefe de gabinete para o pagamento das inscrições de seis (6) servidores em curso ministrado por um único fornecedor, esclareceu ainda, que em razão do número de inscritos houve economia no valor inicial de cada inscrição; – Alegou, ainda, que a demanda de instrução, ou seja, a necessária análise jurídica e a ratificação da autoridade superior conforme estabelece o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, não permitiu que houvesse tempo suficiente para a realização dessa despesa pelo processo normal de aplicação; – Nos demais itens esclareceu ser de competência do responsável pelo adiantamento, aliás, ex-servidor, as pertinentes justificativas. O responsável pelo adiantamento, embora legalmente intimado, não ofereceu defesa em nenhuma das intimações. A Coordenadoria III, em nova manifestação, aduziu que as justificativas trazidas aos autos não foram capazes de modificar o entendimento anterior, pelo que ratifica as conclusões precedentes. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu

que as impropriedades apontadas são de ordem meramente formal e restaram justificadas pela defesa apresentada, em razão disso propugnou pelo acolhimento integral das contas em apreço, ainda que mediante convalidação dos atos inquinados. E na hipótese de rejeição não seja imposta “glosa” e tampouco devolução ao Erário com fulcro na instrução nº 3/11 deste Tribunal. Assim relatados os autos, passo a DECIDIR: O regime de adiantamento não restringe sua aplicabilidade unicamente a despesas de pequeno vulto, facultando-a a outras hipóteses expressamente previstas em lei. É o caso das despesas com inscrição de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições previstas nos incisos V do art. 2º da Lei 10.513/88, cuja realização não sofre qualquer limitação de valor nos termos da regulamentação pertinente (Decreto nº 48.592/07 e alterações posteriores). A necessidade de pronto pagamento, reconhecida por lei para determinadas situações, leva, por sua vez, à inviabilidade prática do cumprimento das disposições constantes do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93, donde o reconhecimento de sua inaplicabilidade relativamente às despesas feitas sob o regime de adiantamento, conforme, aliás, acabou fazendo a Administração por meio do Decreto nº 52.756/11. Fazendo os autos ficou evidenciado que o responsável pelo adiantamento ora apreciado fez uso do regime de adiantamento, pois se tratava de evento específico – curso – organizado por empresa única, e sediada em outro estado, para os quais havia impossibilidade de competição, como, aliás, considerou o Titular da Unidade Orçamentária ao autorizar a despesa, conforme defesa apresentada. Observou-se, também, uma economia financeira em razão do número de inscrições realizadas, além de economia processual, posto que o adiantamento foi levado a efeito para atender não só as despesas com inscrições, como também, as despesas com as diárias, o que por si só, já justifica o uso do adiantamento. No entanto, verificou-se que de fato o responsável pelo adiantamento deixou de atender os subitens 4.2 da Portaria 26/2008, posto que a documentação apresentada não continha as informações necessárias para comprovação das diárias concedidas, e 5.1 da Portaria nº 19/2011, pelo não recolhimento do saldo não utilizado. Em razão do exposto, APROVO parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 16.316,56, e GLOSO as despesas relativas ao descumprimento dos subitens 4.2 da Portaria 26/08, e 5.1 da Portaria nº 19/2011, no montante de R\$ 1.490,36, importância essa, que deverá ser recolhida com juros e atualização monetária, na forma do preconizado pela Lei Municipal nº 13.275/02. Determino, no entanto, que em casos futuros os responsáveis pelos adiantamentos, bem como a Unidade de Execução Orçamentária: – Que todas as despesas devem ser adequadamente justificativas, inclusive especificando suas utilizações, conforme disposto no subitem 4.6, letra “b” da Portaria SF nº 151/12, e – Observem o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF nº 151/12.”

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 119/2014

- APOSENTADORIAS: APROVADOS OS ATOS E/OU CONHECIDOS EVENTUAIS APOSTILAMENTOS/PORTARIAS PROCEDIDOS NOS TÍTULOS COMPETENTES:
- CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**
- 1)TC 592.12-40 – Terezimar Alves Sousa (PA nº 2012-0.027.856-5)
- 2)TC 1.808.12-02 – Marcirajara Calixto Custodio (PA nº 2012-0.166.522-8)
- 3)TC 1.811.12-17 – Jair Sérgio de Paula Carolino (PA nº 2012-0.095.510-9)
- 4)TC 1.812.12-80 – Floreildes Barbosa Rodrigues (PA nº 2012-0.129.981-7)
- 5)TC 2.266.12-77 – Jose Rodrigues (PA nº 2012-0.182.523-3)
- 6)TC 2.538.12-75 – Aparecido José dos Santos (PA nº 2009-0.194.954-6)
- 7)TC 1.887.13-60 – Maria de Lourdes Sena Tanan (PA nº 2008-0.242.172-1)
- 8)TC 2.022.13-93 – Juselda de Lima (PA nº 2008-0.329.327-1)
- 9)TC 2.588.13-24 – Martha Magalhães Valente Falce (PA nº 2013-0.114.833-0)
- 10)TC 2.625.13-59 – Armando Pinheiro Marinho Filho (PA nº 2011-0.003.395-1)
- 11)TC 2.804.13-78 – Vicente de Paula Quintino (PA nº 2007-0.085.669-9)
- 12)TC 3.131.13-64 – Neuza Maria Dias da Silva (PA nº 2010-0.332.019-4)
- 13)TC 3.541.13-04 – Davidson Cordeiro (PA nº 2013-0.089.517-5)
- 14)TC 3.543.13-21 – Gabriel Felix de Oliveira (PA nº 2013-0.155.030-9)
- 15)TC 58.14-40 – Alice Maria dos Santos da Silva (PA nº 2012-0.237.422-7)
- 16)TC 871.14-75 – Jose Pessoa dos Santos (PA nº 2013-0.302.511-2)
- 17)TC 1.732.14-04 – Maria Edna Santana da Costa (PA nº 2013-0.354.857-3)
- 18)TC 1.736.14-65 – Asenath Passini da Silva (PA nº 2013-0.125.131-0)

ESCOLA DE CONTAS

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES COMUNICADO EC 119/2014.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales

COMUNICA a relação de participantes do curso Introdução à Estatística – Turma 4, no período de 11/11 a 02/12/2014 - Professora Vanda Donizette Redondo Silveira.

Datas: 11, 13, 18, 25, 27 de novembro e 02 de dezembro de 2014.

Local: 14 às 17 horas	
Horário: Avenida Professor Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino - Portaria B.	
Nome	Matrícula
JOEL ANTONIO	00027090
MARCO ANTONIO CAETANO	00026975
SAMANTHA VALENCIO	00046852
SANDRA REGINA DE ALBUQUERQUE BOMFIM	00023866
THIAGO TEIXEIRA	00027088
VALERIA APARECIDA ATHAYDE	00024422
WAGNER CORAZZA	00027089
WANDERLEIA GOMES DE JESUS	00026210
YO TIK GWAN	00023879